IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — DIRETORES E GERENTES DE EMPRÊSAS DE ENERGIA ELÉTRICA

— Os diretores e gerentes de emprêsas de energia elétrica, para tais funções, não estão sujeitos ao pagamento do impôsto de indústrias e profissões.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Fôrça e Luz Saudense *versus* Fazenda dô Estado de Minas Gerais

ACÔRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo n.º 2.485-45, C.N.A.E.E. no qual a Companhia Fôrça e Luz Saúdense S.A. recorre dos atos da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais — Coletoria de Dom Silvério — pelos quais o Dr. José Reis Cota e os Srs. Manuel Martins Cota e José Vasconcelos Monteiro Filho foram lançados para pagar o impôsto de indústrias e profissões, o primeiro como diretor e os demais como gerentes da Recorrente, os membros do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando das atribuições que lhes conferem

---

como uma de suas atribuições, "resolver, em grau de recurso, as questões entre a Administração, os concessionários ou contratantes de serviços de eletricidade e os consumidores dêsses serviços" (art. 16, nº IV).

Essa competência, porém, pelo que ficou dito, sòmente pode se referir a questões de ordem técnica ou administrativa, sem ofensa a direitos subjetivos, mormente de ordem patrimonial, pois, do contrário, a decisão não obrigaria a qualquer das partes, como, ainda em recente parecer, procuramos mostrar com apoio em decisão do próprio Presidente da República.[3]

A Carta Política de 18 de setembro consigna até mesmo dispositivo expresso de que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual" (art. 141, § 4º).

Como se vê, o Conselho, decidindo sôbre matéria tributária, de ordem patrimonial, entre as emprêsas de eletricidade e os vários entes da federação, profere decisão nula, por violação da competência exclusiva reservada para êste fim ao Poder Judiciário pelo próprio Instrumento Constitucional, qual a competência de dirimir tôdas as controvérsias que digam

---

3 Parecer na *Rev Forense*, vol. 115, fasc. de janeiro de 1948, pág. 56.

o item V, letra *b*, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.699, de 24 de outubro de 1939, e o art. 14 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940:

Considerando que em numerosos acórdãos tem êste órgão uniformemente decidido que os diretores, os gerentes e, em geral, os empregados das emprêsas de eletricidade não estão sujeitos ao impôsto de indústrias e profissões, pelas funções que nelas exercerem:

Acordam em dar provimento ao recurso para declarar indevido o lançamento do impôsto de indústrias e profissões feito sôbre as pessoas do Dr. José Reis Cota e os Srs. Manuel Martins Cota e José Vasconcelos Monteiro Filho, pelo desempenho das funções de diretores e gerentes da Companhia Fôrça e Luz Saúdense S.A.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1945. — *Pio Borges*, Presidente. — *Carlos Júlio Galliez Filho*, Relator. — *Valdemar José de Carvalho*.

Fui presente. — *Alcides Vieira Pinheiro*, Consultor Jurídico.